

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**Art.** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo de energia elétrica inferior ou igual a 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II – para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica será custeada, exclusivamente, de recursos providos recursos do Fundo Social – FS, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do caput terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora/mês), a ser custeado, exclusivamente, a ser custeado pelo Fundo Social – FS, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR)



**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.....**

.....

**II - (Suprimir)**

.....” (NR)

**Art.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47.....**

.....

**XIII - energia elétrica**

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os acréscimos propostos têm como objetivo primordial assegurar o financiamento da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) por meio do Fundo Social (FS). Tal medida se mostra imprescindível para garantir que os consumidores de baixa renda recebam o benefício de forma integral e sem ônus adicional aos demais consumidores, preservando o caráter social e subsidiário da política tarifária.

Busca-se implementar ajustes e promover a sustentabilidade financeira do setor elétrico, buscando equilibrar a relação entre receitas, custos e impactos tarifários. Nesse cenário, reforça-se a importância de que o custeio das ações de assistência social, incluindo a TSEE, seja realizado pelo Fundo Social, evitando que esses custos sejam transferidos para os consumidores finais por meio de reajustes tarifários ou outras modalidades de ônus econômico.



Ao retirar o custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), é reafirmado o compromisso de não onerar mais uma vez o consumidor, alinhando a política social com os objetivos de sustentabilidade fiscal. Trata-se de uma medida que visa garantir a continuidade do benefício social de forma responsável, eficiente e equitativa, sem prejuízo à saúde financeira do setor e assegurando a efetividade das políticas de combate à pobreza energética.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Marcos Rogério  
(PL - RO)**